



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 355/2017/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 3/2016 que “Cria o programa de incentivo à produção de cerveja artesanal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator(a): Deputado(a)

Pedro Sotelite

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/02/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 26/06/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 05/07/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/07/2018, tendo a esta aportada no dia 13/07/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 21/verso. Posteriormente, o autor apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 3/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, visa dispor sobre a cerveja artesanal e alterar dispositivos da Lei n.º 7.098/1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A propositura foi encaminhada à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, a qual apresentou o substitutivo integral n.º 02 e exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do substitutivo integral n.º 02, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura, **nos termos do substitutivo integral n.º 02**, apresentado pela Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, visa dispor sobre cerveja artesanal, prevendo definições de microcervejaria e cerveja ou choque artesanal, bem como alterar dispositivos da Lei n.º 7.098/1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Ressalte-se inicialmente que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa parlamentar em proposição que tenha por objeto matéria tributária resta clara em face de referida matéria não constar dentre as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a iniciativa parlamentar em matéria tributária já foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que decidiu que inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária e que o Legislativo tem a iniciativa de lei versando acerca de matéria tributária, conforme ementas abaixo:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. 2

Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG / MG - MINAS GERAIS; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 10/10/2013)

LEI – INICIATIVA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES.

O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR / MG - MINAS GERAIS; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 03/09/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma)

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

Com relação ao substitutivo integral n.º 02, apresentando pela Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, o mesmo objetiva aprimorar a redação da propositura, razão pela qual pode ser acatado.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n° 3/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, nos termos do substitutivo integral n.º 02.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 3/2016 – Parecer n.º 355/2018
Reunião da Comissão em 17 / 07 / 2018
Presidente: Deputado Jovairino Lima - Presidente em exercício
Relator(a): Deputado(a) Pedro Göttsche

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 3/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, nos termos do substitutivo integral n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Cedez Y. Wagner
Membros	Fábio